

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Daniela Marques De Moraes; Luiz Fernando Bellinetti - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-410-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, por ocasião do XXVI Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Brasília/DF, de 19 a 21 de julho de 2017.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pelo Professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti (UEL) e pela Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (Unb). Um total de 18 (dezoito) dos 20 (vinte) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 5 (cinco) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se no tema Processo civil, ações coletivas e direitos sociais, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância no universo do processo, tais como o sistema de class actions, mínimo existencial em ações de saúde, gestão de litígios de massa, entre outros. No segundo grupo destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Novos contornos da ação civil pública, vindo à tona principalmente questões relacionadas à possibilidade de julgamento fracionado nestas ações, bem como sua relação à técnica de reconvenção, além da vinculação à defesa de direitos previdenciários. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à clássica relação entre Processo e jurisdição, momento em que se discutiram temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, sistema de precedentes e a função jurisdicional de agências reguladoras. O quarto grupo discutiu o Incidente de resolução de demandas repetitivas, o fazendo numa perspectiva crítica e também técnica, quando se vinculou o tema à análise econômica do direito, bem como à questão da independência do Poder Judiciário e sua relação ao incidente. O quinto e último grupo proporcionou o debate da Técnica processual, com ênfase principalmente à fase de liquidação de sentença, sentença estrangeira de divórcio consensual, estabilidade da tutela provisória, saneamento do processo, negócio jurídico processual e honorários de advogado no novo código de processo civil.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o

tema. Fica assim o convite à leitura, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Brasília/DF, julho de 2017.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – Universidade Estadual de Londrina

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília

## **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO**

### **INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE CLAIMS AND THE FUNCTIONAL INDEPENDENCY OF THE JUDICIARY POWER**

**Fernando Machado Carboni <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo visa analisar se o caráter vinculante da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas viola a prerrogativa de independência funcional. O método é o dedutivo. O texto situa o incidente dentro do sistema de julgamento de casos repetitivos. Conceitua independência funcional. Ao final, o artigo aborda que o incidente busca trazer mais igualdade e segurança jurídica e que os juízes continuam vinculados à Constituição, às leis (texto legal) e às provas, de modo que não há violação da independência funcional.

**Palavras-chave:** Incidente, Demandas, Repetitivas, Independência, Funcional

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The paper aims to analyze if the binding characteristic of a ruling on the incident of resolution of repetitive claims violates the prerogative of functional independency. The method is deductive. The text sets the incident within the system of judgements of repetitive claims. The concept of functional independency. Finally, the paper demonstrates that the incident is aiming to provide equality of arms and judicial safety, and that the judges have been continuing to be bound by the Constitution, the legislation, and the evidence presented, in such a way that there has been no violation of the functional independency.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Incident, Repetitive, Claims, Functional, Independency

---

<sup>1</sup> Graduado na UFSC. Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do TJSC. Especialista em Processo Civil pela Faculdade Damásio. Mestrando na UFSC. Juiz de Direito do TJSC.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo fará uma análise do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), instituto criado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Muitas críticas foram feitas a referido instituto, como violação à separação dos poderes e ao devido processo legal, falta de representação adequada dos litigantes, o fato de criar ou não um precedente, entre outras.

Entretanto, face as limitações de um artigo científico, este terá como tema central o estudo de se a decisão proferida em referido incidente, que tem caráter vinculante aos juízes de primeira e segunda instância, viola a prerrogativa de independência funcional do Poder Judiciário.

Justifica-se esta pesquisa pela grande relevância do tema. Isso porque um dos maiores problemas do Judiciário nacional é a jurisprudência instável e não uniforme. Isso gera desigualdade entre os litigantes e insegurança jurídica, além de contribuir com o grande volume de processos e com a morosidade processual.

Não raro, existem dois, três ou mais entendimentos sobre um determinado caso, de modo que o resultado de uma ação vai depender de qual vara, câmara ou turma ela for distribuída. É a chamada “jurisprudência lotérica”. Além disso, é comum no Brasil as alterações bruscas do entendimento dos tribunais, o que gera total insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Um dos instrumentos criados para tentar melhorar isso é o IRDR. Referido instituto visa o julgamento pelo tribunal de segunda instância de um incidente, quando houver repetição de processos com a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Admitido o incidente, todos os processos que tramitem na mesma área de jurisdição do respectivo tribunal serão suspensos. Após, com o julgamento de mérito, a decisão terá caráter vinculante aos juízes de primeira e segunda instância da área de atuação do tribunal (Estado se for TJ; região se for TRF).

Mas aí surge o problema que este artigo visa responder. É que muitos autores defendem que os juízes possuem liberdade para julgar, desde que suas decisões sejam conforme a Constituição da República, as leis e com fundamento nas provas dos autos. Dessa forma, o incidente de resolução de demandas repetitivas, em que os juízes são obrigados a julgar conforme a decisão do tribunal de segunda instância, não viola a independência funcional? Não há necessidade de previsão constitucional, como no caso das súmulas vinculantes e julgamentos de mérito de ADI e ADC?

Assim, o objetivo deste artigo é verificar se a decisão do IRDR, que vincula os juízes de primeira e segunda instância do respectivo tribunal, viola ou não a independência funcional do Judiciário.

A segunda seção abordará o microsistema de julgamento de casos repetitivos. A terceira tratará das características e da natureza jurídica do IRDR. Na quarta seção, conceituar-se-á a prerrogativa de independência funcional do Judiciário. Na quinta, serão analisados os conceitos anteriores para constatar se o IRDR viola referida prerrogativa. Ao final, chegar-se-á à conclusão.

Para responder ao problema e alcançar o objetivo, será utilizado o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica.

Por fim, concluir-se-á se o efeito vinculante do IRDR realmente viola a independência funcional do Judiciário, bem como se há necessidade de previsão constitucional.

## 2 MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

Nas últimas décadas, observou-se um aumento drástico do número de processos que tramitam no Poder Judiciário.

Isso se deve, principalmente, em razão da ampla massificação da economia (AMARAL, 2011). Mas não apenas.

Acrescente-se a aumento demográfico e sua concentração nos centros urbanos, a ampliação do acesso à informação e à educação, a globalização, a distribuição seriada de produtos e a padronização das relações jurídicas, o que gerou um cenário próprio para a litigiosidade de massa (MENDES; TEMER, 2015).

Como os produtos são feitos de forma seriada e em massa, qualquer problema na produção ou na prestação do serviço gerará uma enxurrada de ações também em massa.

Por conta disso, a doutrina hoje divide os tipos de litigiosidade em três: 1) individual ou “de varejo”; b) coletiva; c) em massa ou de alta intensidade (ALMEIDA, 2016).

A litigiosidade individual tem origem no processo civil tradicional. É aquela em que cada processo é decidido de forma isolada, com ampla cognição sobre as questões particulares, o qual tem como núcleo central a lide. Esta forma predominou por muito tempo, mas não se mostrou suficiente para vencer a enorme quantidade de processos repetitivos existente hoje e dar-lhes o adequado tratamento em tempo razoável.

Surgiu então a tutela coletiva, que apesar de muito útil, não demonstrou ser totalmente efetiva às demandas repetitivas. Isso porque esta técnica não serve para resolver todos os casos de massificação de ações (TEMER, 2016).

É que existem hipóteses em que a ação coletiva não pode ser utilizada. Um exemplo é o de divergência jurisprudencial sobre uma questão processual, como a contagem de prazos, nulidades, requisitos para interposição de recursos, etc.

Além disso, as ações coletivas possuem sua legitimidade restrita a um determinado rol de entes e não faz coisa julgada a todos os indivíduos interessados. Isso permite que uma ação civil pública possa conviver com milhares de ações individuais (AMARAL, 2011).

Para tentar melhorar esta situação e aumentar a efetividade da Justiça, o CPC/2015 criou um microsistema de julgamento de casos repetitivos. Na verdade, ampliou aquele que já existia no CPC/1973 após as reformas.

Fazem parte deste microsistema o julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos, bem como o incidente de resolução de demandas repetitivas. Todos têm como objetivo oferecer uma tutela jurisdicional diferenciada para as demandas de massa.

Buscam evitar a grande dispersão da jurisprudência, sem comprometer a qualidade das decisões (TEIXEIRA, 2016).

A característica comum de todos é que ao invés de se seguir a tradicional regra do julgamento individual, com cada processo decidido de forma isolada, seguem-se fórmulas de julgamento concentrado, com uma decisão que será aplicada aos outros casos idênticos (TEMER, 2016).

Assim, situado o IRDR dentro deste microsistema, passar-se-á ao seu exame.

### 3 CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DO IRDR

Como dito na introdução, o objeto deste artigo é verificar se a decisão com efeito vinculante do IRDR viola a prerrogativa de independência do Judiciário. Por isso, não se vai analisar todas as características do IRDR, pois existem muitas controvérsias. Cada dispositivo do CPC/2015 que trata do incidente tem alguma polêmica, alguma discussão, mas que não serão analisadas pois escapam aos limites deste breve artigo.

De qualquer forma, é preciso fazer uma rápida análise do instituto, principalmente de sua natureza jurídica, pois é um marco teórico importante para se chegar à conclusão.

Sendo assim, o IRDR está previsto nos artigos 976 a 987 do CPC/2015. Este instituto visa o julgamento pelo tribunal de segunda instância de um incidente, quando houver, segundo



art. 976 do CPC/2015: “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Do dispositivo acima destaca-se que cabe apenas para matéria de direito e quando houver repetição de processos que discutam a mesma questão. Também é preciso de controvérsia que gere ou possa gerar decisões conflitantes, o que ofende a isonomia e a segurança jurídica.

São legitimados para requerer a instauração do incidente o juiz, o relator, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 977 do CPC/2015). Quando o *Parquet* não for o requerente, intervirá obrigatoriamente. Inclusive, assumirá a titularidade, em caso de desistência ou abandono.

A competência para julgamento do incidente é do tribunal de segunda instância, por meio do órgão indicado pelo regimento interno, dentre os responsáveis pela uniformização da jurisprudência (art. 978 do CPC/2015).

Com o objetivo de participação do maior número de pessoas e órgãos, com um grande debate, o art. 979 do CPC/2015 determina que o incidente terá ampla divulgação e publicidade, inclusive com registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Distribuído o incidente, o órgão competente fará o juízo de admissibilidade, para ver se estão presentes os requisitos do art. 976 do CPC/2015.

Admitido, o relator determinará a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tratem de idêntica questão de direito e tramitem no mesmo Estado (se for Justiça Estadual) ou região (caso de Justiça Federal), na forma do art. 982 do CPC/2015.

Antes do julgamento, manifestar-se-ão as partes e eventuais interessados, que poderão juntar documentos e requerer diligências. É possível, inclusive, a realização de audiências públicas, para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria. Após, o Ministério Público apresentará manifestação (art. 983 do CPC/2015).

Passada esta fase, será marcado dia para julgamento. Na data designada, após o relatório, poderão apresentar alegações orais as partes, o Ministério Público e os interessados (art. 984 do CPC/2015).

Realizado o julgamento do incidente, a tese jurídica firmada terá efeito vinculante a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito e tramitem na área de jurisdição do tribunal. Também será aplicada aos casos futuros. Descumprida a decisão, caberá recurso ou reclamação (art. 985 do CPC/2015).

É possível a revisão desta tese jurídica pelo mesmo órgão colegiado do tribunal, de ofício ou por requerimento (art. 985 do CPC/2015).

Da decisão do incidente, caberá recurso especial e extraordinário, presumindo-se a repercussão geral para este. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça terá aplicação em todo território nacional (art. 987 do CPC/2015).

Nos novos processos que tratem da mesma questão, caberá a improcedência liminar, se a tese fixada no IRDR for contrária ao autor (art. 332, III, do CPC/2015). Se for favorável, será caso de concessão da tutela de evidência (art. 311, II, do mesmo Código). No tribunal, será possível o julgamento monocrático pelo relator (art. 932, IV, “c”, V, “c”, do CPC/2015). Tudo isso com o objetivo de acelerar o julgamento dos processos, o que trará mais efetividade da Justiça.

Este foi um sucinto resumo das principais características do IRDR.

No que se refere à origem do incidente, segundo consta expressamente na Exposição de Motivos do CPC/2015, o IRDR tem inspiração no direito alemão, no chamado *Musterverfahren*, ou procedimento-modelo.

Quanto à natureza jurídica, discute-se se é ação, recurso ou incidente.

Como não existe uma petição inicial, com todos os requisitos, nem uma pretensão que visa obter um bem da vida, não tem natureza jurídica de ação, já que o IRDR visa apenas fixar uma tese jurídica a ser aplicada aos demais processos.

Da mesma forma, não é considerado recurso. O art. 994 do CPC/2015 prevê taxativamente os recursos existentes no processo civil e o IRDR não está incluso neste rol.

Além disso, todos os remédios processuais previstos no art. 994 do CPC/2015 consistem em meios de impugnação a uma decisão judicial preexistente no mesmo processo. No IRDR, ao contrário, primeiro se fixa a tese jurídica, para depois aplicar a aos processos suspensos e futuros.

Dessa forma, não sendo ação, nem recurso, conclui-se que o IRDR tem natureza jurídica de incidente. Isso porque é instaurado por meio de um procedimento incidental, iniciado na Presidência do tribunal, pelos legitimados supra referidos (CAVALCANTI, 2016).

Este autor conclui que:

[...] o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual coletivo, suscitado perante o tribunal onde se encontra o processo paradigma pendente com a finalidade de fixar previamente uma tese jurídica a ser aplicada aos casos concretos e abrangidos pela eficácia vinculante da decisão (CAVALCANTI, 2016, p. 179).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Da mesma forma: “Como o próprio nome sugere, o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual *sui generis*, funcionando na cognição e no julgamento da causa.” (CRUZ; BORGES, 2016, p. 322). Igualmente: “Como se vê, o microsistema disciplinado nos arts. 976 a 987 do CPC de 2015 é um incidente procedimental instaurado no curso de um processo, para fixação da tese jurídica que irá estabilizar grupos de demandas repetitivas.” (RIBEIRO, 2015, p. 192).

Por fim, existe uma grande controvérsia sobre a decisão que julga o IRDR. Não se vai aqui tomar uma posição, pois é uma discussão muito longa, com vários artigos e até um livro escrito sobre isso.

De qualquer forma, é importante conhecer os posicionamentos e nas próximas seções verificar se existe violação da independência funcional em todos eles.

Há quem defenda que a decisão proferida no IRDR é um precedente, apesar de um pouco diferente daquele da *common law*. É que na *common law*, quem vai dizer que uma decisão é precedente é o juiz posterior, quando aplicar sua *ratio decidendi* no julgamento de caso análogo. Já a decisão do IRDR foi criada para ser precedente, servir de baliza no julgamento de casos semelhantes.

Este é o entendimento de Sofia Temer (2016, p. 207-208):

Mas então, será que é possível dizer que a decisão do IRDR é “precedente”?  
[...]

Uma decisão poderá ser considerada precedente, então, se dela puder ser extraído um padrão decisório para o julgamento de outros casos. Essa função exercida em relação aos casos julgados posteriormente é o que classifica a decisão como precedente.

Se compreendermos o termo sob essa perspectiva, então será possível enquadrar a decisão do IRDR como precedente.

Marcos de Araújo Cavalcanti também chama de precedente, mas após fazer a diferenciação dos precedentes da *common law*, defende que sua aplicação não dispensa a “[...] atividade interpretativa por parte do julgador, bem como o contraditório, para assegurar a manifestação dos litigantes acerca da forma correta para sua aplicação no caso concreto.” (2016, p. 345).

Júlio César Rossi chama a decisão do IRDR de “precedente à brasileira”, em razão das grandes diferenças do sistema da *common law* (2012).

Com entendimento diverso, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que os Tribunais de Apelação não firmam precedentes, pois não é sua função atribuir sentido ao direito, mas resolver os litígios. Segundo este autor, somente as Cortes Supremas criam precedentes, que no caso do Brasil, são o STF e o STJ (2016c).

Mas não basta ser decisão dos Tribunais de Cúpula do Judiciário. Segundo o mesmo autor: “A decisão de Corte Suprema depende do preenchimento de determinados requisitos para constituir precedente. Como deveria ser óbvio, só há precedente, a princípio, quando existe *ratio decidendi* firmada pela maioria dos membros do colegiado.” (2016b, p. 128).

Conforme este conceito, IRDR não é precedente. Mas o que é então?

Marinoni defende ser decisão de questão de direito idêntica que constitui prejudicial ao julgamento de muitos processos, a qual forma coisa julgada e pode atingir terceiros (2016b).

Assim, julgado o IRDR, a decisão será aplicada aos processos que possuam idêntica questão de direito, em razão da coisa julgada formada e não por ser um precedente.

Por fim, há quem defenda que a decisão proferida em IRDR forma jurisprudência vinculante. É o caso de Daniel Mitidiero, segundo o qual:

Ao contrário da jurisprudência, a jurisprudência vinculante não constitui um conjunto de julgamentos de casos em um dado sentido. Como deixam claro os arts. 927, III e V, 947 e 987, do CPC, a jurisprudência vinculante depende mais da forma com que o julgamento é realizado – mediante incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de controle de constitucionalidade – do que propriamente da reiteração de vários julgados (2016, p. 109).

Dessa forma, existem três teorias sobre a natureza jurídica da decisão que julga o IRDR: a) precedente; b) decisão de questão idêntica, que forma coisa julgada e atinge terceiros; c) jurisprudência vinculante.

Agora será visto, nos três casos, se existe alguma violação à prerrogativa de independência funcional.

#### 4 INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Muitos autores fazem fortes críticas ao IRDR, ao fundamento de ser inconstitucional, por violar a independência funcional do Judiciário.

Entretanto, poucos conceituam esta prerrogativa. Só que para se saber se algo foi violado, é preciso saber exatamente em que ele consiste.

Outros limitam-se a dizer que “[...] o juiz tem independência jurídica, devendo decidir de acordo com a Constituição e as leis do País, com fundamento na prova dos autos (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 1965).

Não que a frase esteja equivocada. Mas é preciso analisar esta questão com um pouco mais de profundidade.

Antes de mais nada, é necessário deixar claro que as garantias do Poder Judiciário são indispensáveis ao exercício da democracia, à separação dos poderes e ao respeito aos direitos fundamentais. Num Estado Democrático de Direito, os atos governamentais podem ser discutidos no Judiciário, razão pela qual, este Poder precisa de garantias para seus membros não se intimidarem ao decidir (MORAES, 2011).

Como o Judiciário possui uma elevada missão, “[...] que interfere com a liberdade humana e se destina a tutelar os direitos subjetivos, só poderia ser confiada a um poder do Estado, distinto do Legislativo e do Executivo, que fosse cercado de garantias constitucionais de independência.” (SILVA, 2000, p. 576).

Importante esclarecer que essas garantias são da instituição, ou seja, do Poder Judiciário como um todo, não de um ou outro membro específico. Estão previstas nos artigos 95, 96 e 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Também há previsão no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica, *in verbis*:

Garantias judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por **um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (grifou-se).

Da leitura do dispositivo, é fácil perceber que a garantia, apesar de ser do Judiciário, é um direito do cidadão.

A independência funcional é necessária para o Judiciário decidir sem se sujeitar às pressões existentes, sejam do poder político, econômico ou até mesmo da mídia, que possam intimidar sua atuação (CAMBI; HELLMAN, 2014).

O Poder Judiciário também deve estar livre de interferências e represálias em razão de suas decisões (RODRIGUES, 2016).

Este é, inclusive, o teor do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35/1979): “Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.”

Consta, ainda, no Código de Ética da Magistratura Nacional:

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise limitar sua independência.

Também é chamada de independência judicial, independência jurídica e autonomia funcional.

Sobre o tema, é precisa a lição de Luís Roberto Barroso:

A independência do Judiciário é um dos dogmas das democracias contemporâneas. Em todos os países que emergiram de regimes autoritários, um dos tópicos essenciais do receituário para a reconstrução do Estado de direito é a organização de um Judiciário que esteja protegido de pressões políticas e que possa interpretar e aplicar a lei com isenção, baseado em técnicas e princípios aceitos pela comunidade jurídica. Independência e imparcialidade como condições para um *governo de lei*, e não de homens. De leis, e não de *juízes*, fique bem entendido (grifos no original) (2013, p. 421-422).

Por isso que se diz que o magistrado deve decidir apenas com base na Constituição, na lei e com fundamento nas provas. Significa que julgará de determinada forma não por conta de pressões de toda ordem, interferências ilícitas ou medo de represálias, mas sim por ser a decisão juridicamente correta, segundo a Constituição, a lei e as provas.

Mas isso não significa que o juiz pode julgar como quiser, ao fundamento de ter independência funcional, pois haverá violação aos princípios da isonomia de todos perante o direito e da segurança jurídica (CAMBI; HELLMAN, 2014).

As decisões precisam ser corretamente construídas segundo a técnica e princípios aceitos pela comunidade jurídica, responder aos argumentos formulados pelas partes e manifestar-se sobre as provas produzidas.

Assim, para fins deste artigo, conceitua-se independência funcional como uma garantia constitucional do Poder Judiciário, que deverá julgar com base na Constituição, nas leis e nas provas, segundo a técnica e os princípios aceitos pela comunidade jurídica e sem pressões de qualquer natureza, interferências ou represálias.

Resta analisar agora se o efeito vinculante do IRDR viola esta garantia do Poder Judiciário, o que será objeto da próxima seção.

## 5 – IRDR E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Como visto na seção 3, existem três teorias sobre a natureza jurídica da decisão que julga o IRDR. Para alguns autores, é um precedente. Para outros, é o julgamento de uma questão idêntica, que forma coisa julgada e atinge terceiros. E há ainda quem defenda ser jurisprudência vinculante.

O segundo entendimento é seguido por Luiz Guilherme Marinoni. Conforme ele, no CPC/1973, a coisa julgada atingia apenas a parte dispositiva da decisão, consoante tradição do *civil law*. Por outro lado, no *common law*, as questões prejudiciais discutidas e decididas não podem ser rediscutidas.

O CPC/2015 adotou esta teoria, pois conforme art. 503, § 1º, fazem coisa julgada as questões prejudiciais, decididas expressa e incidentalmente, desde que cumpridos os incisos de referido dispositivo:

- I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;
- II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
- III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Assim, segundo Marinoni, como o IRDR julga questão prejudicial e de forma expressa e incidental, forma coisa julgada material *erga omnes*, ou seja, atinge terceiros. Mas o autor exige a participação dos representantes adequados dos litigantes excluídos (2016b).

E se a decisão do IRDR faz coisa julgada material, não há qualquer violação à garantia da independência funcional na sua vinculação, já que a questão atingida pela *res judicata* não pode ser rediscutida.

Também não há necessidade de autorização constitucional, pois a coisa julgada está expressamente prevista no art. 5º, XXXVI, da CRFB/88.

O juiz não deve simplesmente julgar seu caso conforme decidido no IRDR, mas sim aplicar a decisão coberta pelo manto da coisa julgada nos processos individuais e coletivos. É algo muito parecido com a *res judicata* das ações coletivas, com a diferença de que pode beneficiar ou prejudicar as partes.

Assim, se o IRDR for entendido como o julgamento de uma questão idêntica, que forma coisa julgada e atinge terceiros, conclui-se que não há violação à independência funcional do Poder Judiciário.

É preciso analisar agora como fica a situação, no caso de entender-se que o IRDR é um precedente. Os mesmos argumentos são aplicados para quem entende que é jurisprudência vinculante.

Como visto no item anterior, a independência funcional é uma garantia da instituição, ou seja, do Poder Judiciário como um todo, não de um ou outro membro isolado.

Assim, se um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, após um amplo debate, por meio de uma decisão que analisa todos os argumentos de forma fundamentada, sem nenhuma pressão, seja política, econômica ou midiática, resolve determinada questão, ou decide como é a interpretação de uma lei, por meio de IRDR, não há violação à independência funcional na vinculação desta decisão aos demais magistrados do mesmo tribunal e da primeira instância.

Ora, foi o próprio Poder Judiciário quem decidiu, sem interferências do Legislativo ou do Executivo e após um amplo debate. Até mesmo audiências públicas são permitidas no IRDR. Seria até incoerente os demais magistrados que são membros do mesmo Poder decidirem de forma diferente.

O juiz não é um ser isolado, que decide como quiser, diferente dos demais. Faz parte de uma instituição e deverá agir como membro dela.

Como sustentam Eduardo Cambi e Renê Francisco Hellman:

Para tanto, é necessário que a característica da independência judicial seja entendida como uma garantia conferida ao poder estatal como um todo e não em relação a um de seus componentes. O magistrado não pode se considerar livre para decidir conforme a sua vontade, mas integrar-se ao sistema judicial, que se direciona para a uniformização dos entendimentos/interpretações. Logo, a jurisprudência se constrói historicamente em cadeia, não sendo razoável admitir decisões isoladas que não guardem correspondência com o todo já construído (2014, p. 361).

É preciso ter em conta que a jurisdição é una. Por isso que a dispersão da jurisprudência, ainda mais se existe uma decisão tomada em sede de IRDR, compromete a unidade da jurisdição, pois cria um sistema incoerente.

Apesar de entender que a decisão do IRDR é não um precedente, nem jurisprudência vinculante, Luiz Guilherme Marinoni é bem enfático sobre a necessidade de unidade da jurisdição:

É preciso não confundir independência dos juízes com ausência de unidade, sob pena de, ao invés de se ter um sistema que racional e isonomicamente distribui justiça, ter-se algo que, mais do que falhar aos fins a que se destina, beira a um manicômio, onde vozes irremediavelmente contrastantes, de forma ilógica e improdente, digladiam-se.

O juiz e os órgãos judiciários são peças dentro do sistema de distribuição de justiça. Para que este sistema possa realmente funcionar em um Estado de Direito, cada um dos juízes deve se comportar de modo a permitir que o Judiciário realmente possa se desincumbir dos seus deveres perante os cidadãos, prestado a tutela jurisdicional de forma isonômica e com coerência. Deveria ser evidente, mas não é, que o cargo de juiz não existe para que aquele que ocupa possa proferir “a sua decisão”, mas para que possa colaborar com a prestação jurisdicional – para o que a decisão, em contraste ao precedente, nada represente, constituindo, em verdade, um desserviço (2016c, p. 151).

Não se defende aqui qualquer espécie de punição aos juízes que não seguem as decisões proferidas em IRDR, nem administrativa, civil e muito menos penal, ou seja, não é possível qualquer tipo de represália para que se julgue de determinada forma, pois haveria violação ao art. 41 da LOMAN, citado na seção anterior.



Da decisão que contrarie o IRDR, a parte ou o Ministério Público utilizarão dos meios processuais existentes, quais sejam, recursos e reclamação, esta prevista no art. 988, IV, do CPC/2015, com a redação determinada pela Lei n. 13.256, de 4-2-2016.

A reclamação é dirigida ao tribunal que proferiu a decisão do IRDR, conforme Enunciado n. 349 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão.”

O que vai acontecer é que o tribunal de segunda instância irá reformar ou cassar a decisão que contrariou o IRDR, conforme o caso.

É o mesmo que ocorre quando um juiz de primeira instância tem sua decisão reformada pelo tribunal. Nesse caso, fala-se que é uma decorrência do duplo grau de jurisdição e ninguém alega violação da independência funcional pelo fato de o magistrado ser obrigado a cumprir a decisão preferida na instância superior, mesmo que não concorde.

Por isso que a decisão do juiz de primeiro grau que contrarie o IRDR só vai adiar o fim do processo, pois vai obrigar a parte a recorrer ou apresentar reclamação à segunda instância.

Assim, espera-se que após o julgamento do IRDR, o processo seja resolvido no primeiro grau. Na verdade, se a tese for contrária ao interesse do autor, é possível que ele nem procure o Judiciário, ciente que terá uma derrota praticamente certa. “[...] ficam os advogados com o ônus de informar os seus clientes acerca do precedente da Corte, explicando-lhes os riscos em face de eventual conflito judicial.” (MARINONI, 2016a, p. 96). E isso trará mais efetividade da Justiça, com diminuição do número de recursos e processos.

De outro lado, existem autores que sustentam que o efeito vinculante viola a independência funcional, pois não poderia ser instituído exclusivamente por legislação ordinária. Há necessidade de autorização constitucional, como no caso das súmulas vinculantes.

É o que sustentam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem só há vinculação dos casos previstos na CRFB/88, quais sejam: a) súmula vinculante do STF; b) julgamento de mérito de ADIn e ADC; c) recurso provido (2015).<sup>2</sup>

Entretanto, como já dito anteriormente, caso algum juiz desrespeite a o que foi julgado por meio do IRDR, o que vai acontecer é ter sua sentença ou decisão reformada ou cassada, em

---

<sup>2</sup> É o mesmo entendimento de Marcos de Araújo Cavalcanti: “Assim sendo, a vinculação da decisão do IRDR aos juízes deveria também estar prevista expressamente na Constituição da República, sob pena de violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados, à separação funcional de poderes e à reserva legal.” (2016, p. 366-367).

razão de recurso provido ou reclamação acolhida, o que é constitucionalmente válido, segundo os autores acima. Não há previsão legal de nenhuma espécie de punição aos juízes. Muito pelo contrário, há uma proibição expressa no art. 41 do LOMAN.

Não custa repetir que o IRDR não alcança os tribunais superiores, pois vincula apenas os juízes de primeira a segunda instância da área de jurisdição do tribunal que proferiu a decisão. Além da previsão legal (art. 985, I, do CPC/2015), existe a doutrina sobre precedentes, segundo o qual: “Uma decisão exarada por um tribunal inferior pode ser considerada precedente para um juiz de primeiro grau – desde que presentes os requisitos intrínsecos necessários -, porém não será considerada como precedente em relação ao tribunal superior.” (OLIVEIRA; ANDERLE, 2014, p. 309).

Da mesma forma que um recurso especial repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça vincula todos os juízes do país, com exceção dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Detalhe que também não há previsão de vinculação desta decisão na CRFB/1988, mas apenas na legislação ordinária.

Acrescenta-se que para quem entende que o IRDR é um precedente, sequer haveria necessidade da previsão de sua vinculação na legislação ordinária, pois é consequência da consideração do ordenamento jurídico como um todo, mormente os princípios da liberdade, igualdade e segurança jurídica.

A força vinculante do precedente judicial não depende, portanto, de uma manifestação específica do direito positivo. É consequência de uma determinada concepção a respeito do que é o Direito e do valor que deve ser reconhecido à interpretação. A vinculação ao precedente resulta, pois, da consideração do ordenamento jurídico como um todo e, especialmente, do valor que deve ser dado à liberdade, à igualdade e à segurança jurídica (MITIDIERO, 2016, p. 99).

Importante destacar que este autor entende que a decisão do IRDR não é precedente, mas jurisprudência vinculante. Não obstante, ele defende sua aplicação obrigatória, de modo que nas Cortes de Justiça (como ele chama os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais), apenas o órgão colegiado que julgou o IRDR é que pode dissentir desta decisão. “Os demais órgãos jurisdicionais que compõem essas Cortes e os juízes a ela vinculados não podem se afastar da jurisprudência vinculante, sob pena de desobediência.” (MITIDIERO, 2016, p. 125).

Mas o maior objetivo do IRDR é trazer isonomia e segurança jurídica, conforme consta no art. 976, II, do CPC/2015.

A isonomia é um dos direitos mais importantes previstos na CRFB/1988. Tanto que está no *caput* do art. 5º, no título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, capítulo I

(dos direitos e deveres individuais e coletivos). É cláusula pétrea, de modo que não pode ser excluído por emenda constitucional, segundo art. 60, § 4º, IV, da CRFB/1988. E o Poder Judiciário, obviamente, não pode desrespeitar este direito tão importante.

Ora, não faz sentido que duas pessoas que estejam em idêntica situação, obtenham sentenças diversas, pois julgadas por juízes diferentes.

É o que se chama de jurisprudência lotérica, em que o resultado do processo vai depender de qual vara, câmara ou turma for distribuído, ou seja, a sentença dependerá exclusivamente da sorte.

Isso causa total desprestígio do Judiciário, pois o cidadão não entende que teve uma sentença de improcedência do pedido, enquanto seu vizinho, *verbi gratia*, com a mesma situação, obteve uma procedência.

Tal situação obriga as partes a recorrerem, o que diminui a importância da sentença de primeiro grau, que passa a ser apenas um rito de passagem para se alcançar a pretensão nos tribunais.

Voltando à questão da igualdade, ressalta-se que a vinculação do juiz de primeira instância ao entendimento pacífico do tribunal a que está vinculado é uma forma de conferir lógica ao sistema. Evita-se, destarte, que a decisão proferida em primeira instância seja considerada irrelevante, dada a possibilidade de se alcançar, nas instâncias superiores, decisão diversa. Nesses casos, a decisão de primeiro grau, em vez de ressaltar a independência judicial, torna-se desprestigiada (CAMBI; HELLMAN, 2014, p. 358).

Por isso que não há como, com fundamento na independência funcional, violar a isonomia de todos perante a lei, julgando casos iguais de forma desigual.

Conforme Luiz Guilherme Marinoni:

Partindo-se da premissa, fundante do Estado de Direito – de que os homens são iguais perante a lei e os tribunais – e, portanto, diante das suas decisões -, torna-se um paradoxo admitir que pessoas iguais, com casos iguais, possam obter decisões diferentes do Judiciário. Trata-se, bem vistas as coisas, de um absurdo, curiosamente alimentado por alguns setores (2016c, p. 150).

O IRDR também visa aumentar a segurança jurídica, que tem relação com a “[...] ideia de estabilidade (continuidade, permanência, durabilidade), porque uma ordem jurídica sujeita a variações abruptas não provê condições mínimas para que as pessoas possam se organizar e planejar suas vidas.” (MITIDIERO, 2016, p. 23). É a garantia do cidadão de que os casos futuros serão decididos da mesma forma, sem que cada juiz decida de uma maneira diferente e a pessoa não saiba como pautar sua vida, o que pode ou não fazer, que atitude é conforme o Direito e qual é ilícita. “A variação frívola do que o Judiciário diz acerca de um texto legal contradiz a segurança jurídica. O cidadão, para poder se desenvolver, tem que conhecer as consequências

jurídicas das suas ações e dos comportamentos daqueles com quem convive.” (MARINONI, 2016b, p. 65).

Existe também a alegação de que o juiz está vinculado apenas à Constituição, às leis e às provas dos autos, de modo que não é obrigado a seguir o IRDR.

De início, é preciso fazer a diferença entre texto legal e norma. O primeiro é o que está escrito, enquanto o segundo é o resultado da interpretação. Como existem muitas técnicas de interpretação e cada juiz possui sua formação e seus valores, pode-se extrair do texto legal as mais variadas normas.

Acrescente-se que há leis com conceitos muito amplos, indeterminados, o que aumenta muito as possibilidades de interpretação e cria uma dispersão jurisprudencial, com casos iguais sendo julgados de forma desigual.

Para tentar diminuir isso, o CPC/2015 propôs o IRDR, em que os tribunais de segunda instância dizem como deve ser a interpretação de determinado texto legal, o qual será seguido obrigatoriamente pelos demais juízes.

Ou seja, no IRDR, o tribunal de segunda instância apenas e tão somente diz como será a interpretação da Constituição e da lei, dentre as várias possíveis. O juiz continua subordinado ao texto legal, mas conforme a norma extraída pela corte.

No que se refere às provas, permanece sendo papel do juiz valorá-las, sempre de forma fundamentada. E isto não poderá ser objeto de IRDR, pois como visto na seção 3, este incidente é apenas para questões de direito.

Então, analisar as provas para aplicação da Constituição e das leis continua sendo tarefa do juiz e que o IRDR não modificou em nada.

Assim, quando se diz que o juiz está vinculado à decisão proferida no IRDR, significa que ele continua subordinado à Constituição e às leis (texto legal), mas segundo a interpretação dada pelo próprio Poder Judiciário (norma), por meio do tribunal de segunda instância. E também que continua com o mesmo papel de analisar as provas.

E é a lei que determina esta vinculação, qual seja, o art. 927, III, do CPC/2015, assim como a CRFB/1988, ao estabelecer os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Dessa forma, afirmar que a decisão do IRDR é obrigatória não retira do juiz a sua subordinação apenas à Constituição, às leis e às provas dos autos, pois é a própria CRFB/1988 e o CPC/2015 que estabelecem esta vinculação.

De outro modo, se decidir contrariamente ao que foi julgado no IRDR, aí sim haverá violação à lei (art. 927, III, do CPC/2015) e à CRFB/1988 (princípios da isonomia e da segurança jurídica).

Por isso, ao utilizar o conceito de independência funcional formulado na seção 4, conclui-se que se o julgamento do IRDR for considerado precedente ou jurisprudência vinculante, esta obrigatoriedade de seguir a decisão não viola referida garantia, pois: a) a garantia é da instituição Poder Judiciário e a decisão que vincula é oriunda deste Poder; b) o juiz continua a julgar subordinado apenas à Constituição, às leis e às provas, pois é a própria CRFB/1988 (pelos princípios da igualdade e segurança jurídica) e o CPC/2015 que estabelecem esta vinculação; c) decidir conforme o IRDR significa aplicar a técnica e os princípios aceitos pela comunidade jurídica; d) o julgamento será sem pressões de qualquer natureza, interferências ou represálias, pois não cabe qualquer punição ao juiz que julgar de forma contrária ao IRDR, mas apenas recurso e reclamação.

Além disso, “Afirmar que o precedente é obrigatório e vincula o juiz não lhe retira o poder de criticá-lo ou de não observá-lo em casos excepcionais.” (CAMBI; HELLMAN, 2014, p. 354).

Como exemplo prático, faz-se referência ao primeiro caso decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), autos n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, julgado em 9-11-2016.

A matéria tratada foi a necessidade ou não de comprovação de hipossuficiência financeira do cidadão nas ações que buscam a dispensação de medicamentos e terapias pelo poder público.

Sem adentrar na *ratio decidendi* e nos pormenores do acórdão, decidiu-se que em caso de remédio ou tratamento constante no rol do SUS, não há necessidade de comprovar a hipossuficiência financeira. Por outro lado, quando se trata de fármaco ou tratamento não padronizado pelo SUS, é preciso esta comprovação, entre outros requisitos. E chegou-se a esta decisão por meio da interpretação do art. 196 da CRFB/1988.

Seguir este IRDR significa que o juiz continua subordinado ao texto legal do dispositivo acima, mas conforme a interpretação extraída pelo TJSC. E é papel do juiz analisar as provas para verificar se a parte possui ou não hipossuficiência financeira, bem como se necessita ou não do medicamento ou terapia.

Assim, o TJSC, por meio do referido IRDR, procurou trazer mais igualdade nas políticas públicas voltadas à saúde, notadamente na dispensação de medicamentos e terapias por parte do poder público. Antes, alguns juízes exigiam a hipossuficiência financeira do autor da ação, enquanto outros não. Depois do julgamento, espera-se uniformidade nos julgamentos.

Percebe-se, com isso, que o IRDR poderá contribuir de forma real e efetiva na diminuição da desigualdade no Brasil, pelo menos perante o Poder Judiciário, em que casos

iguais deverão ser julgados de forma igual, sem que isso importe em violação à independência funcional.

## 6 CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo verificar se o caráter vinculante da decisão proferida no IRDR viola ou não a prerrogativa de independência funcional do Poder Judiciário.

Constatou-se na segunda seção que nas últimas décadas houve uma explosão do número de processos, decorrente principalmente da massificação da economia, entre outros motivos listados, o que gerou um ambiente propício à litigiosidade de massa.

Para tentar melhorar esta situação, o CPC/2015 criou um microsistema de julgamento de casos repetitivos, formado por recursos especial e extraordinário repetitivos, mais o IRDR.

Analisou-se na terceira seção as principais características do IRDR, principalmente o fato de que a tese jurídica firmada no julgamento terá efeito vinculante a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito e tramitem na área de jurisdição do tribunal. A tese será aplicada aos casos pendentes e futuros.

Concluiu-se que o IRDR possui natureza jurídica de incidente.

Quanto à decisão, demonstrou-se haver três teorias sobre a sua natureza jurídica: a) precedente; b) jurisprudência vinculante; c) decisão de questão idêntica, que forma coisa julgada e atinge terceiros.

Na quarta seção, examinou-se a independência funcional. Conceituou-se como uma garantia constitucional do Poder Judiciário, que deverá julgar com base na Constituição, nas leis e nas provas, segundo a técnica e os princípios aceitos pela comunidade jurídica e sem pressões de qualquer natureza, interferências ou represálias.

Com base neste marco teórico, concluiu-se na quinta seção que para quem entende que a decisão do IRDR é o julgamento de uma questão idêntica, que forma coisa julgada e atinge terceiros, não há qualquer violação à independência funcional.

Isso porque os juízes não podem decidir diferente daquilo que foi atingido pela coisa julgada material, conforme previsão do art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988.

Mas a questão fica mais complexa quando se entende que a decisão do IRDR tem natureza jurídica de precedente ou de jurisprudência vinculante.

De qualquer forma, também se concluiu que não há violação da independência funcional, por vários motivos.

Um deles é que a garantia é da instituição Poder Judiciário, não de cada membro isoladamente. Assim, não há violação à independência funcional na vinculação desta decisão aos demais magistrados do mesmo tribunal e da primeira instância, até porque a jurisdição é una.

Concluiu-se também que da decisão que desrespeitar o IRDR cabe apenas recurso ou reclamação, mas não há qualquer punição ao magistrado prolator, pois violaria o art. 41 da LOMAN.

Constatou-se que o IRDR visa assegurar os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, por meio do julgamento de casos iguais de forma igual, de modo que não há necessidade de previsão expressa do efeito vinculante na CRFB/1988.

Ainda, concluiu-se que quando se diz que o juiz está vinculado à decisão proferida no IRDR, significa que ele continua subordinado à Constituição e às leis (texto legal), pois a obrigatoriedade é de seguir apenas a interpretação dada pelo tribunal (norma). O juiz também continua com a mesma função de examinar e valorar as provas.

Além disso, é a própria lei (art. 927, III, do CPC/2015) e a CRFB/1988 (por meio dos princípios da isonomia e da segurança jurídica) que estabelecem esta vinculação, de modo que seguir o IRDR significa observar a Constituição e as leis, por meio da técnica e dos princípios aceitos pela comunidade jurídica.

E quando os juízes aplicarem o IRDR, farão um julgamento sem pressões de qualquer natureza, interferências ou represálias, já que não cabe punição em caso de descumprimento da decisão.

Deu-se como exemplo um IRDR julgado pelo TJSC, em que se buscou a igualdade nas políticas públicas de dispensação de medicamentos e terapias pelo poder público.

Assim sendo, concluiu-se que o IRDR poderá contribuir na diminuição da desigualdade no Brasil, pelo menos perante o Poder Judiciário, em que casos iguais deverão ser julgados da mesma forma, sem que isso importe em violação à independência funcional, nem haja necessidade de previsão constitucional expressa.

Com isso, respondeu-se ao problema formulado na introdução, bem como alcançou-se o objetivo deste artigo.

## 7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Milaré. *In*: ZANETI JR., Hermes. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e o trato da litigiosidade coletiva**. Salvador: Juspodvm, 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-275, jun/2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da (Col). **Vade mecum Saraiva compacto**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Jurisimprudência – a independência do juiz ante os precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e a segurança jurídicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 231, p. 349-363, maio/2014.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; BORGES, Sabrina Nunes. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas – Análise dos aspectos polêmicos à luz dos fundamentos constitucionais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 315-337, nov/2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 2. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b.

\_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016c.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 283-332, maio/2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; ANDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do Direito? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 232, p. 307-324.



RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR: o procedimento padrão tupiniquim e suas peculiaridades (breves reflexões). **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 23, n. 92, p. 185-208, out/dez 2015.

RODRIGUES, José Renato. **Considerações acerca da independência funcional dos juízes, procuradores da república e promotores brasileiros**. 21 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.ajufe.org/artigos/consideracoes-acerca-da-independencia-funcional-dos-juizes-procuradores-da-republica-e-promotores-brasileiros/>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: a súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 203-240, jun/2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Juspodvm: Salvador, 2016.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 359-387, jan. 2016.